

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1324/80 - PROC. DRE-A - 241/80

INTERESSADO: Colégio Técnico "XI de Agosto", de Pereira Barreto - S.P.

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados no período de 31/03
a 13/04/78.

RELATOR : Cons. Honorato De Lucca

PARECER CEE Nº 1880 /80 - CPG - Aprovado em 03 /12 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em 02/06/80, a sra. Diretora do Colégio Técnico "XI de Agosto", sediado em Pereira Barreto, São Paulo, enviou ofício ao Conselho Estadual de Educação pedindo a convalidação dos atos escolares praticados no curso supletivo, modalidade suplência, no período de 31/03 a 13/04/78, no qual funcionou sem a indispensável autorização das autoridades competentes.

A direção do estabelecimento de ensino informou que a precipitação do início de funcionamento do seu curso supletivo ocorreu em virtude do expresse interesse evidenciado pela clientela da Escola.

2. APRECIÇÃO :

Através da Portaria CENP nº 83/78, de 12, publicada a 13/04/78, o curso supletivo, modalidade suplência, ao nível do 1º Grau, da 5ª à 8ª série, foi autorizado a funcionar, a título precário, no Colégio Técnico "XI de Agosto", de Pereira Barreto.

Na ocasião em que o pedido de reconhecimento da escola iniciou a sua tramitação foi constatada a antecipação do início de funcionamento do curso e a necessidade da convalidação dos atos escolares praticados no pequeno lapso de tempo de 14 dias, em que a Escola fez funcionar o curso supletivo, sem estar autorizada para tanto.

Coube então às autoridades locais de ensino promover uma verificação documental na Escola e constatar se os atos escolares praticados anteriormente ao "place" oficial estavam em ordem, ou inquinados de falhas.

As manifestações das autoridades que compõem os órgãos da Secretaria de Estado da Educação foram favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados naquele curso, no referido Colégio, tendo a Delegacia de Ensino apresentado relatório circunstanciado da situação da escola.

O pedido de convalidação veio acompanhado da relação dos alunos matriculados na 5ª série (1º semestre) em 1978.

Este Conselho, através de vários pronunciamentos, tem se posicionado favoravelmente em casos análogos sob o fundamento de que os estudan-

PROCESSO CEE Nº 1324/80

PARECER CEE Nº 1880 /80

tes não devem sofrer as conseqüências da irregularidade cometida pela escola.

Esposando a linha adotada por este Colegiado, nos Pareceres CEE nºs. 943/80 e 743/79, e à vista dos documentos contidos no processo, acreditamos poder concluir favoravelmente à solicitação em pauta.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, ficam convalidados, excepcionalmente, os atos escolares praticados pelos alunos da 5a. série do curso supletivo, modalidade suplência, do Colégio Técnico "XI de Agosto, da DRE de Araçatuba, D.E. de Pereira Barreto, em 1978, relacionados às fls. 5 e 6 do processo CEE nº 1.324/80 e fls. 3 e 4 do protocolado DRE-A nº 241/80.

a) Cons. Honorato de Lucca

Relator

São Paulo, 12 de novembro de 1980

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de novembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de dezembro de 1980

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente